



Número: **0801869-38.2022.8.10.0034**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara de Codó**

Última distribuição : **29/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		Segundo Departamento de Combate à Corrupção (AUTOR)	
		A APURAR (INVESTIGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13968 2530	03/02/2025 22:18	Parecer de Mérito (MP)	Parecer de Mérito (MP)



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CODÓ

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CODÓ/MA

Processo nº 0801869-38.2022.8.10.0034
Inquérito Civil nº 002131-259/2019
Investigado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira

Manifestação Ministerial

MM. Juíza,

Trata-se de **INQUÉRITO POLICIAL** instaurado a partir de representação formulada pelo vereador de Codó/MA, DOMINGOS SOARES DOS REIS, relatando possíveis irregularidades relacionadas à concessão de diárias de viagens ao ex-prefeito de Codó/MA, FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, entre os anos de 2017 e 2019.

Segundo a representação, o ex-prefeito teria recebido diárias para custear despesas de deslocamento no exercício da função, sem, contudo, ter realizado diversas dessas viagens, conforme registros fotográficos publicados nas redes sociais do investigado, que indicariam sua presença em eventos na cidade de Codó nas mesmas datas, situação que teria causado prejuízo aos cofres públicos no valor estimado de R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais).

A investigação preliminar foi conduzida pelo 2º Departamento de Combate à Corrupção - DECCOR/SECCOR do Estado do Maranhão (IP 17/2021), que através do Ofício nº 324/2019 – 2ª DECCOR/SECCOR (fl. 05 do ID 63725313) solicitou à Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão autorização para que o GAECO/MPMA pudesse atuar em conjunto, razão pela qual foi expedida a Portaria 13303/2019 – GAB/PGJ designando os integrantes do MPMA.

No curso da investigação, foram adotadas as seguintes diligências iniciais:
(i) expedição de ofício à Prefeitura de Codó, requisitando documentos, como relação de



diárias recebidas pelo ex-prefeito, processos administrativos de pagamento, registros de eventos, entre outros; (ii) notificação do investigado para apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Por sua vez, no ID 116432576 foram juntados diversos expedientes, dentre os quais: notas de liquidação para diversos pagamentos de diárias, detalhando valores e beneficiários, dados de compras de passagens aéreas, convites e outros documentos de eventos, comprovantes de transferências bancárias, dentre outros.

Paralelamente, por meio do Ofício nº 54/2022 (fl. 29 do ID 63725313), a 1ª Promotoria de Justiça de Codó/MA informou que no âmbito do Ministério Público tramitava sobre os mesmos fatos o Inquérito Civil SIMP nº 002131-259/2019 1ªPJCOD (referente ao presente processo) e o Procedimento Investigatório Criminal SIMP 027938-500/2019 1ºPJC, oriundo da Assessoria de Investigação da Procuradoria Geral de Justiça.

Ressalte-se que o PIC Simp nº 027938-500/2019, foi protocolado no sistema PJe sob o nº 0804912-12.2024.8.10.0034, o qual foi arquivado em razão da duplicidade com o presente feito (vide decisão de ID 123361618 daqueles autos).

Nesse ponto, importante consignar que durante a investigação realizada pelo Ministério Público, no âmbito do SIMP nº 027938-500/2019, do SIMP nº 002131-259/2019 e do PIC nº 0804912-12.2024.8.10.0034, foram coletados elementos probatórios essenciais à elucidação dos fatos objeto deste procedimento, dentre os quais menciono: **(i) a realização de audiência extrajudicial com a oitiva do investigado Francisco Nagib Buzar de Oliveira, do Secretário de Governo e da tesoureira da Prefeitura Municipal; (ii) a expedição de ofício à Câmara Municipal, requisitando cópia da lei municipal que disciplina a concessão de diárias na Prefeitura Municipal de Codó; (iii) a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando os processos de solicitação/concessão de diária objeto do presente feito; (iv) o encaminhamento de resposta do Município de Codó encaminhando os processos de solicitação/concessão de diárias de que trata o presente procedimento; (v) apresentação, pelo investigado, de resposta informando que, após minuciosa busca nos arquivos do Município, foi detectada a concessão de apenas uma diária em duplicidade, cujo valor recebido indevidamente foi restituído aos cofres públicos, refutando, genericamente, os termos da representação.**

Por fim, destaque-se que no ID 116432590 destes autos, a 2ª DECCOR/SECCOR elaborou um relatório técnico contendo uma tabela comparativa entre os eventos mencionados na denúncia e os documentos apresentados pelo investigado e pela Prefeitura de Codó, cuja análise concluiu que, na maioria dos casos, não houve irregularidades evidentes, pois os deslocamentos e a presença nos eventos eram, em tese, compatíveis no tempo, sendo identificada uma pequena margem de diárias com



possível inconsistência, de menor impacto em relação ao montante inicialmente indicado.

Ademais, a Polícia Civil deixou de proceder a qualquer indiciamento, promovendo a remessa do inquérito policial ao Ministério Público, para análise do acervo probatório e a adoção das medidas que entender cabíveis.

Eis o breve relato do necessário. Passo à análise da matéria.

Inicialmente, convém destacar que as provas apuradas **nos processos SIMP nº 002131-259/2019 1ªPJCOD e SIMP 027938-500/2019 1ºPJC**, instaurados no âmbito do Ministério Público, foram devidamente incorporadas ao processo judicial nº 0804912-12.2024.8.10.0034, razão pela qual o Ministério Público fará referência expressa ao conteúdo dos referidos documentos, considerando que o compartilhamento dessas provas é essencial para a análise integrada dos fatos.

Quanto ao mérito dos elementos colhidos, verifica-se que **não há indícios de materialidade que justifiquem a propositura de ação penal contra o investigado FRANCISCO NAGIB BUZAR DE OLIVEIRA, por eventual crime contra o patrimônio público ou que indiquem efetivo locupletamento ilícito de verbas decorrentes de diárias de viagens a serviço do cargo.**

Em sua representação inicial, observa-se que o vereador DOMINGOS SOARES DOS REIS alega que o ex-prefeito FRANCISCO NAGIB teria recebido diárias superfaturadas para custear despesas de deslocamento no exercício de sua função, apontando que os valores ultrapassariam os custos dos hotéis mais caros dos locais visitados, além de sustentar que diversas dessas viagens não foram realizadas.

Para comprovar o alegado, o autor da representação juntou registros fotográficos publicados nas redes sociais do investigado, que supostamente indicavam sua presença em eventos na cidade de Codó nas mesmas datas, o que teria ocasionado prejuízo aos cofres públicos, estimado em R\$ 25.100,00 (vinte e cinco mil e cem reais).

Pois bem. Em análise ao acervo legislativo municipal, verificou-se que as disposições acerca da concessão de diárias para Chefe do Poder Executivo e demais servidores do Município de Codó é disciplinada pela Lei nº 1.397/2005 e pelo Decreto Municipal nº 4.119/2017.



Nesse passo, o art. 2º da Lei nº 1.397/2005 estabelece que o valor das diárias será fixado no montante de 1/30 do valor percebido mensalmente pelo servidor, para viagens dentro do Estado do Maranhão e fora do Município de Codó, ao passo que para viagens fora do Estado do Maranhão, o valor correspondente a 2/30 do valor percebido mensalmente, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam concedidos ao Prefeito, Secretários, e demais servidores da Prefeitura Municipal de Codó, diárias de acordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. As diárias referidas no “caput” deste artigo destinam-se a custear despesas com transporte, alimentação e pousada do Prefeito, Secretários e funcionários quando em viagem a serviço desta Prefeitura ou da municipalidade.

§ 2º. A quantidade de diárias a ser paga a qualquer servidor, deverá ser fixada pelo ordenador de despesas da Prefeitura, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. O valor das diárias de que trata o artigo anterior será fixado da seguinte forma:

§ 1º. Dentro do Estado do Maranhão e fora do Município de Codó o valor referente a um trinta avos do valor percebido mensalmente pelo servidor.

§ 2º. Fora do Estado do Maranhão o valor correspondente a dois trinta avos do valor percebido mensalmente pelo servidor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Prefeitura Municipal.

Por sua vez, a regulamentação da referida lei é disciplinada pelo Decreto Municipal nº 4.119/2017 (anexo), que em seu anexo I apresenta tabela de valores de diárias para diversos cargos públicos, levando em consideração a distância e as especificidades das distintas localidades, conforme excerto abaixo:



ANEXO I

TABELA DE VALORES DE DIÁRIAS

Cargos	LOCALIDADES					
	São Luis / Imperatriz	Demais Cidades do Maranhão	Teresina-PI	Estados das Regiões Centro Oeste, Sudeste e Sul do Brasil	Outros Estados	Localidades dentro do Perímetro Rural do Município de Codó
Prefeito e Vice-Prefeito	R\$ 700,00	R\$ 500,00	R\$ 600,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.200,00	R\$ 350,00
Secretário Municipal, Procurador Geral, Procurador Adjunto, Controlador Geral, Assessor Técnico, Assessor Jurídico, Auditor - Área da Saúde	R\$ 350,00	R\$ 250,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 600,00	R\$ 200,00
Assessor I, II, III, IV, V e VI, Secretária Executiva I e II e Diretor de Departamento I, II e III	R\$ 250,00	R\$ 200,00	R\$ 230,00	R\$ 450,00	R\$ 350,00	R\$ 150,00
Coordenador de Atividade Básica I, II, III, IV e V e Servidores de Nível Superior	R\$ 200,00	R\$ 150,00	R\$ 180,00	R\$ 350,00	R\$ 300,00	R\$ 100,00
Demais Servidores	R\$ 150,00	R\$ 100,00	R\$ 130,00	R\$ 250,00	R\$ 200,00	R\$ 70,00

No caso presente, infere-se dos documentos colacionados no ID 116432576, sobretudo das notas de liquidação para diversos pagamentos de diárias ao ex-prefeito, das portarias de concessões das diárias e dos comprovantes de transferências bancárias, que os valores estabelecidos no referido decreto foram regularmente seguidos e estão em consonância com a legislação aprovada pela Câmara Municipal (Lei nº 1.397/2005), a exemplo da Portaria nº 3.474/2017 que concedeu duas diárias no valor unitário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), para uma viagem do investigado à Brasília/DF (fl. 11 do ID 116432576):





Portaria Nº 3.474/2017 - SEAD, 15 de dezembro de 2017.

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º - Nos Termos do Art. 3º do Decreto nº 4.119 de 03/05/2017, conceder ao Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito Municipal, 02 (duas) diárias no valor unitário de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), perfazendo um total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), para deslocar-se a cidade de Brasília-DF, nos dias 15 e 16 de dezembro de 2017; para resolver assuntos relacionados à liberação de recursos de emendas da Saúde para o Município de Codó.

Art. 2º - Esta despesa correrá por conta da verba do Orçamento vigente.

Nesse ponto, é importante destacar que o valor das diárias pagas a serviço da prefeitura ou da municipalidade, tem a finalidade de cobrir as despesas com **transporte, alimentação e hospedagem** do prefeito, dos secretários e dos servidores que delas dispuserem, não se limitando apenas aos custos com hospedagem, como sugere o denunciante, de modo que deve englobar todos os gastos inerentes ao deslocamento para o cumprimento de compromissos oficiais.

Dessa forma, caso a Câmara considere que o valor das diárias pagas e estabelecidas pelo decreto municipal estejam em desacordo com os limites da lei aprovada, poderá sustá-lo pelos meios legislativos cabíveis, por deter a competência para revisar atos normativos do Executivo quando estes extrapolam o poder regulamentar atribuído, ou buscar os meios judiciais específicos, uma vez que a análise investigativa do Ministério Público se limita à conformidade dos fatos com a norma vigente, e não ao mérito em si do disposto no diploma normativo ora questionado.

Outrossim, no que se refere à alegação de não realização das viagens mencionadas, o Relatório de ID 116432590 demonstra que a 2ª DECCOR/SECCOR realizou uma análise comparativa entre os eventos indicados na representação, com as respostas fornecidas pelo ex-prefeito e pela Prefeitura de Codó/MA, sendo constatado que a grande maioria dos casos analisados não evidenciava irregularidades, indicando que as viagens e a participação nos eventos eram, em princípio, compatíveis em termos de temporalidade, conforme os trechos da tabela anexa às fls. 5/11 do referido relatório.



9) **FATO NOTICIADO:** viagem a São Luís/MA, prevista para o dia **05/07/2018** (participar da apresentação do Plano de Preservação e Recuperação de Nascente e do estudo estratégico para revitalização da bacia do Rio Itapecuru), no valor de R\$700,00;

PROCESSO DE PAGAMENTO – não consta – não foi encaminhado pela Prefeitura nem pelo investigado;

INFORMAÇÕES RELEVANTES: de acordo com o noticiante essa data é a mesma em que haveria diária concedida, para o Prefeito, relativa a uma viagem a Sobral/CE;

CONCLUSÃO: em tese teria havido duplicidade indevida de pagamentos quanto a essa data, no entanto, conforme o então Prefeito, ela fora utilizada na data seguinte (06/07/2018), quando participou de cerimônia oficial em São Luís/MA, para recebimento de equipamentos, juntamente com autoridades, tendo juntado imagem comprobatória, datada de 06/07/2018; nessas circunstâncias aparenta não subsistir a irregularidade indicada;

10) **FATO NOTICIADO:** viagem a São Luís/MA prevista para os dias **09 e 10/08/2018** (tratativas sobre o Fundo Estadual de Saúde; cerimônia dos Jogos Escolares Maranhenses), no valor de R\$1.400,00;

PROCESSO DE PAGAMENTO 2998/2018 – refere-se a pagamento para custeio, em São Luís/MA, previsto para os dias **09/08/2018 a 10/08/2018**, relativo a tratativas sobre o Fundo Estadual de Saúde (09) e cerimônia dos Jogos Escolares Maranhenses (10, às 18h00min), no valor de R\$4.800,00;

INFORMAÇÕES RELEVANTES: segundo o noticiante e captura de tela por ele apresentada, no site da Prefeitura de Codó/MA consta notícia dando conta de que o Prefeito esteve, no dia 10/08/2018, na abertura de evento em Codó/MA (Feirinha de Codó – foto indicando ambiente diurno);

CONCLUSÃO: em tese não aparenta existir incompatibilidade plena quanto à presença na data citada em Codó/MA e nos eventos previstos em São Luís/MA, desde que tenha havido deslocamentos diários entre as cidades.

Frise-se que houve dúvida apenas quanto a uma pequena parcela de diárias, de valor reduzido em relação ao montante inicialmente indicado, sendo consignado pelo Departamento de Combate à Corrupção que o investigado apresentou provas documentais de que realizou as viagens e participou dos eventos para os quais recebeu diárias, além de ter restituído aos cofres públicos o valor de uma diária que teria sido recebida em duplicidade.

Além disso, foi realizada audiência extrajudicial na sede da Promotoria de Justiça, no dia 26/04/2024, oportunidade na qual o ex-prefeito FRANCISCO NAGIB declarou: *que no início do seu governo a equipe fez alguns cortes na gestão pública; que antes havia despesas exorbitantes com gastos de transporte, hospedagens, passagens aéreas, etc.; que foram cancelados todos os processos com despesas de viagem; durante os 4 (quatro) anos de governo não houve processos de aluguel de carro, hotéis, passagens aéreas; que entendeu que todas as viagens deveriam ser comprovadas; que entendeu melhor estabelecer um valor que a pessoa pudesse custear todas as despesas; que no início do seu governo viajou muito, pois não era conhecido no cenário político; que os políticos de Brasília chamavam muito o declarante para os eventos, buscando uma aproximação, por conta das próximas eleições para o cargo de deputado; que foi muitas*



vezes a Brasília nessa época; que a denúncia foi feita por um vereador da sua base, que por desentendimentos pessoais resolveu fazer uma série de denúncias ao seu respeito; que existe uma lei que fixa todos os subsídios e as diárias, além de um decreto regulamentar; que reduziu o próprio salário em 25%; que sua rede social é o único canal para estar mostrando o seu trabalho; que todos os seus eventos e reuniões são postados de modo gradativo por sua equipe; que muitas vezes faz 4 eventos em um mesmo dia e não dá para postá-los todos no mesmo dia; que suas diárias são comprovadas; que realmente viajou 24 (vinte e quatro) vezes em um único mês; que possui residência em São Luís e muitas vezes não pede diária para se locomover; que seu pai muitas vezes lhe proporciona sua aeronave particular para fazer viagens, para que ele consiga ter uma melhor qualidade de vida.

Outrossim, o Secretário de Governo, JOÃO DE DEUS LIMA SOUSA, prestou as seguintes declarações: *que as diárias possuem valores distintos, sendo que a diária dentro do Estado é um preço e a fora do Estado é outro; ao receber convite de algum evento, o gabinete do Prefeito formaliza e envia pedido de concessão de diárias para a Secretaria de Governo; após análise, o secretário assina o pedido de diária do gabinete e envia para a administração e para as finanças; que o prefeito Francisco Nagib viaja bastante para viabilizar recursos para o Município; que não tem conhecimento de que em um mesmo mês o Prefeito tenha viajado 24 (vinte e quatro) dias; que não é o Município que paga as passagens aéreas, pois não possui licitação nesse sentido; que o valor das diárias é para custear essas despesas.*

Analisado todo o acervo, verifica-se a plausibilidade das justificativas apresentadas, e não há elementos fáticos ou jurídicos que possam infirmar ou comprometer a sua validade, havendo confirmação de que o investigado se beneficiou das diárias e realmente se deslocou diversas vezes para cumprir atividades relacionadas ao interesse público.

Em outras palavras, não há indícios de que os recursos tenham sido utilizados de forma indevida ou para finalidades alheias ao interesse público, pois as viagens foram justificadas como parte das atividades institucionais do chefe do Executivo, visando a captação de recursos para o Município, estando ausentes qualquer comprovação de desvio ou irregularidade.

Dessa forma, não houve comprovação do elemento essencial ao crime de peculato, ou seja, a apropriação ou desvio indevido de recursos públicos. Nesse sentido, colaciono alguns julgados dos tribunais pátrios em casos análogos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO. SUSTENTA ESTAR PROVADA A INFRAÇÃO PENAL, BEM COMO, SEU ELEMENTO SUBJETIVO. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE TERIA RECEBIDO DIÁRIAS EM EXCESSOS PARA CURSOS QUE TERMINARIAM NA METADE DO DIA. PLEITO CONDENATÓRIO QUE PERPASSA PELA REGULAÇÃO MUNICIPAL QUE DISPÕE DOS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES E VEREADORES. RESOLUÇÕES 116/2013 E 124/2014 DE GUARATUBA QUE LIMITAM A CONCESSÃO DE DIÁRIA APENAS COM RELAÇÃO A DISTÂNCIA DAS VIAGENS. PERNOITE QUE É PRESCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MAIS CRITERIOSOS DA NORMA QUE IMPOSSIBILITAM A CONCLUSÃO PELA ILEGALIDADE DA CONDUITA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. FERIMENTO AO REGIME ADMINISTRATIVO E A PROIBIDADE QUE PODEM SER QUESTIONADAS E PUNIDAS EM OUTRAS ESFERAS DO DIREITO. **APELADO QUE UTILIZAVA-SE DE UM DIREITO CONCEDIDO. ADEMAIS VIAGENS AO GABINETE DE DEPUTADO QUE NÃO TIVERAM QUALQUER COMPROVAÇÃO DE ILICITUDE. INTERESSE PÚBLICO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁCULA QUE IMPEDEM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.** (...) Nota-se que em uma interpretação lógica, diante de uma análise de economia realmente, o parquet tem razão, **as diárias deverias ser dosadas conforme necessidade concreta, no entanto, à época dos fatos a resolução que regulamentava o assunto era genérica e ampla e por mais estranho que isso pareça, diante de uma concepção de regime jurídicos administrativos e seus princípios basilares, deve-se ter de uma forma nítida a divisão de matérias que cabem a cada esfera do direito, quais seja, administrativo e penal. Claro que conduta que vão contra a concepção de interesse público e uma moralidade administrativa devem ser punidas, não é lógico que um servidor, seja agente político do público não deve receber a mais do que estritamente precisa, e o direito a diárias deve ser concedido na extra medida de sua precisão, para fazer jus ao interesse público que o concebe, bem como para com um senso de justiça para coletividade, porém, aqui está a se tratar de uma esfera penal, que deve ser analisada de forma absolutamente legalista e criteriosa. Neste caso, ao receber as diárias em modalidade maior do que a precisaria o réu pode não ter sido tão probo quanto se espera, mas de forma alguma incorreu em crime (...). O réu ao receber as diárias tinha direito, tanto é que o analista contábil da cidade ao testemunhar em juízo deixou claro que as diárias eram pagas nos exatos moldes da resolução vigente, não havendo, portanto, ilegalidade. Em verdade a discussão está na redação ruim que dispunha a resolução da cidade, mas não se pode imputar conduta criminosa ao acusado, estando abarcada pela legalidade.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJ-PR - APL: 00003628120188160088 PR 0000362-81.2018.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Desembargador José Carlos Dalacqua, Data de Julgamento: 07/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de



PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELO MINISTERIAL. PECULATO (ARTS. 312 C/C 327 DO CP). INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS. FATO NÃO ENQUADRÁVEL NO RESPECTIVO TIPO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. (...) malgrado o Parquet insista na tese da existência de acervo probante a embasar condenação por peculato, a realidade extraída dos autos a desautoriza. 11. **Como bem pontuado pelo Juízo a quo, as provas obtidas na espécie dão conta apenas, e no máximo, à desordem administrativa estabelecida na Câmara Municipal de Mossoró na época dos fatos, cabendo aos Edis, inclusive, a plena e total autonomia no pedido e processamento de diárias (...).** 13. Na hipótese, frise-se, apesar de o Insurgente vincular aquelas concessões à falta de demonstrativos das despesas, questionando ademais o desiderato das viagens, não logrou êxito em sequer formatar a figura do dolo, não havendo como se extrair dos depoimentos tomados nestes autos qualquer elemento a viabilizar a persecutio. 14. Resumindo, conquanto a Acusação sustente ter havido o percebimento de verba indenizatória sem causa pré-estabelecida, o mais próximo que se conseguiu demonstrar foi o cometimento de irregularidades administrativas. 15. Diante desse cenário, donde não restou provado esporádico conluio entre os Acusados e tampouco apropriação indevida de verbas públicas, até porque, bem ou mal, a prestação de contas, como de praxis, resumia-se à juntada das declarações de comparecimentos a eventos, não há lastro razoável para se agitar do cometimento de peculato ou de qualquer outra infração penal correlata. (...) Isto posto, em consonância com a 3ª Procuradoria de Justiça, desprovejo o Recurso. (TJ-RN - APR: 20190003482 RN, Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho, Data de Julgamento: 21/05/2019, Câmara Criminal).

Dito isto, entendemos que, no caso sob apreço, não há como se promover a ação penal em razão da ausência de materialidade de eventual crime contra o patrimônio público, ficando, porém, eventual decisão homologatória do arquivamento sujeita apenas à coisa julgada formal, haja vista que arrimada na ausência de lastro probatório mínimo.

CONCLUSÃO:

Por tudo isto, o Ministério Público do Estado do Maranhão **PROMOVE** o



ARQUIVAMENTO do inquérito policial incluso, por ausência de justa causa para a ação penal.

Requeiro, outrossim, a **intimação do Delegado de Polícia da 2ª DECCOR**, para que tome ciência do arquivamento do presente inquérito.

É o que requer.

Codó/MA, data da assinatura.

Raphaell Bruno Aragão Pereira de Oliveira
Promotor de Justiça

